

A EDUCAÇÃO SEXUAL À LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

THE SEXUAL EDUCATION FROM THE PERSPECTIVE OF HUMAN DIGNITY PRINCIPLE

Thiago Logan Simas Magno¹
Ricardo Tavares de Albuquerque²

RESUMO: A violação de direitos individuais de homossexuais e transexuais está vinculada a um processo histórico e cultural que incita a hostilidade contra os sujeitos que não cumpram os padrões estabelecidos de sexualidade e gênero. A escola pode ser ferramenta de transformação desse cenário, a partir da formação de estudantes que respeitem à diferença, por meio da educação sexual. À vista disso, sob a perspectiva jurídica, cumpre investigar se essa pedagogia relaciona-se com a dignidade da pessoa humana, protegendo-a ou promovendo-a, razão pela qual deve ser implementada em virtude da importância conferida à dignidade pelo ordenamento jurídico. Com base no método dedutivo, chegou-se à conclusão que existe uma conexão entre a dignidade da pessoa humana e a educação sexual, o que fundamenta sua incorporação ao ordenamento jurídico pátrio, a ser elucidada no decorrer do presente artigo.

PALAVRAS-CHAVE: Autodeterminação; Cisheteronormatividade; Escola.

ABSTRACT: The violation of individual rights of homosexuals and transsexuals is connected with a historical and cultural process which promotes hostility against individuals who breach the established standards of sexuality and gender. In this sense, schools might be the fundamental engine to transform this scenario by making students who respect diversities through sexual education. Therefore, under a legal perspective, it is necessary to investigate whether this kind of pedagogy is related with the principle of human dignity, protecting or promoting it, which is the reason why it should be implemented since the importance assigned to this dignity by the legal system. Based on the deductive method, it is concluded that there is a connexion between human dignity principle and sexual education, which will be elucidated in the course of this article.

¹ Graduando em Direito pela Universidade do Estado do Amazonas. Ex-bolsista do Programa de Apoio à Iniciação Científica da Fundação de Amparo à Pesquisa do Amazonas (2020-2021).

² Doutor em Direito pela UFMG, mestre em Direito Ambiental pela Universidade Estadual do Amazonas, bacharel Direito pelo Centro Universitário Nilton Lins. Professor de Direito Civil na Universidade do Estado do Amazonas.

KEYWORDS: Self-determination; Cisheteronormativity; School.

1 INTRODUÇÃO

Conforme Junqueira (2009, p. 376), enquanto fenômenos que infringem direitos individuais de homossexuais e transexuais³ têm-se a homofobia e transfobia, que operam na condição de estigmas que se perpetuam por meio de múltiplas dimensões: histórica, cultural, política, econômica e social.

No entanto, reside na educação a capacidade de elucidação dos amplos fatores conectados à homofobia e à transfobia para jovens em formação, com vistas à promoção de uma cultura de respeito à diferença, essa última, por sua vez, elemento essencial para a concretização de uma sociedade democrática e pluralista (JÚNIOR, 2016, p. 149).

Isso posto, cabe investigar se a intervenção contra a discriminação de cunho homofóbico e transfóbico pela educação se vincula de alguma forma com a dignidade da pessoa humana, de modo a fundamentar sua implementação. Isso porque o Estado possui a obrigação de proteger e promover a dignidade, em virtude do seu caráter de elemento que salvaguarda a pessoa humana e em torno do qual se estrutura o Direito (FACHIN; RUZIK, 2010, p. 101).

Por sua vez, a dignidade da pessoa humana está relacionada à capacidade de se autodeterminar intrínseca a todo ser humano, como também à necessidade da

³ Trata-se de conceitos guarda-chuva que se referem, respectivamente, às pessoas socialmente marginalizadas em razão da sexualidade (homofobia) e da identidade de gênero (transfobia) que são desviantes da norma-padrão (BRASIL, 2018, p. 03). Adotou-se tal interpretação em virtude de ser a mesma que é referendada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADO nº 26/DF (Rel. Min. Celso de Mello, j. 13/06/2019, DJe 06/10/2020), que enquadrava a homofobia e transfobia como crimes de racismo. Conforme a ementa do acórdão de julgamento: “Até que sobrevenha lei emanada do Congresso Nacional destinada a implementar os mandados de criminalização definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da República, **as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, que envolvem aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero de alguém**, por traduzirem expressões de racismo, compreendido este em sua dimensão social, ajustam-se, por identidade de razão e mediante adequação típica, aos preceitos primários de incriminação definidos na Lei nº 7.716, de 08/01/1989, constituindo, também, na hipótese de homicídio doloso, circunstância que o qualifica, por configurar motivo torpe (Código Penal, art. 121, § 2º, I, “in fine”);

promoção de uma vida boa (SARLET, 2002, p. 50). Já na visão de Campos (2006, p. 29), a dignidade está relacionada com a igualdade, a proteção da integridade física e psicológica do indivíduo e a solidariedade social. Seu conteúdo não esgota nessas delimitações, haja vista sua importância para o ordenamento jurídico, mas compreendê-la a partir desses significados pode auxiliar na elucidação de quais os casos concretos que promovem sua concretização ou sua violação (SARLET, 2002, p. 62).

Assim, tendo por base os conceitos atrelados à dignidade elencados anteriormente, pretende-se investigar a possível conexão entre educação sexual e a dignidade da pessoa humana, de maneira a justificar sua implementação pelo Estado, analisando, no momento anterior a esta investigação, o preconceito de cunho homofóbico e transfóbico e a educação sexual, elementos essenciais para a compreensão do presente artigo.

Homofobia e transfobia: conceituação

A homofobia e a transfobia podem ser entendidas a partir da dimensão psicológica, bem como da dimensão sociológica. Quanto à dimensão psicológica, a homofobia e a transfobia constituem-se como sendo a aversão a homossexuais e transexuais que toma forma em sentimentos de medo, nojo ou agressividade quando em contato com essas pessoas (JÚNIOR, 2016, p. 15), relacionando-se com a dimensão do sujeito individualmente considerado. Em sentido próximo está a conceituação de preconceito que faz referência “as percepções mentais negativas em face de indivíduos e grupos socialmente inferiorizados, bem como as representações sociais conectadas a tais percepções” (RIOS, 2009, p. 54).

No que tange à dimensão sociológica, essa vincula-se ao conceito de cisheteronormatividade, o qual, segundo Judith Butler (2008, p. 141-222), é formado pela tríade sexo, gênero e sexualidade. Assim, para determinado sexo (definido pela genitália) são instituídas maneiras de ser e de se comportar (gênero). Incide ainda a regulação das relações sexuais e afetivas, segundo a qual o indivíduo de um gênero, necessariamente, terá de se relacionar com pessoas do gênero oposto (heterossexualidade compulsória). Nesse contexto, são instituídas as performances

de gênero, entendidas como sendo a repetição pelos homens e mulheres de comportamentos e atitudes que segundo a norma constituem o gênero masculino/feminino, de modo que a conceber aqueles modos de ser e agir como sendo naturais daquele gênero. À título de exemplo, Nascimento (2004, p. 109) e Bourdieu (1999, p. 64) citam comportamentos dos homens como: a sua constante necessidade de demonstrar força e coragem, o distanciamento de uma relação compreensiva e questionadora de suas emoções, a obrigação de não ser associado à características femininas e o comportamento agressivo empreendido diante de uma ofensa à sua honra, como elementos da performance de gênero masculina. Por sua vez, os sujeitos que não se adequem à norma cisheteronormativa, são estigmatizados, tendo uma série de direitos violados⁴ além de se encontrarem mais suscetíveis a violências de ordem psicológica ou física em razão da sua identidade⁵.

Verifica-se que esse conceito ilustrado por Butler aproxima-se do entendimento de “discriminação”, que é utilizado para denominar as atitudes violadoras de direitos cometidas por um indivíduo (ou um grupo) em relação a outro sujeito (ou agrupamento) que julgue ser subalterno (RIOS, 2009, p. 54).

Menciona-se ainda que a cisheteronormatividade estabelece as vivências de gênero e a sexualidade dentro dos binarismos: homem ou mulher e heterossexualidade ou homossexualidade⁶. Tratando-se de uma oposição que visa privilegiar um grupo situado em um pólo em relação ao outro, seja no que tange aos bens materiais (patrimônio, por exemplo), como no que diz respeito aos bens

⁴ Segundo Honneth (2001, p. 49-50), a hostilidade de cunho homofóbico e transfóbico recai sobre três âmbitos: amor, reconhecimento jurídico e solidariedade. No primeiro âmbito, a coação transmuta-se em agressões físicas e psicológicas perpetradas por familiares e amigos. Já no segundo observa-se a privação de direitos, que decorrem do não reconhecimento do indivíduo como alguém que deve possuir os mesmos direitos que o restante da comunidade. E no terceiro, tem-se a depreciação das ações do indivíduo que visam contribuir para o meio social pelo agrupamento social.

⁵ De acordo com o relatório do Grupo Gay da Bahia do ano de 2019, entre 2000 e 2019 foram registradas 4.089 mortes de indivíduos homossexuais e transexuais, vítimas de homicídio em razão da sua identidade e suicídio por conta da homofobia internalizada (p. 32). Trata-se de estatística não oficial que tem como base as notícias disponíveis em mídias como os jornais, a internet e o rádio. O relatório está disponível em: <<https://grupogaydabahia.com.br/relatorios-anuais-de-morte-de-lgbti/>>.

⁶ Junqueira (2009, p. 418) observa que “*desconstruir* tais dicotomias constitui uma estratégia subversiva e intelectualmente fértil, pois, ao problematizar a constituição e a oposição dos pólos, descobre-se que, além de um supor e conter o outro, cada um deles não é uno, mas plural, internamente fraturado”. De modo que, conforme Louro (2004, p. 32): “não existe a *mulher*, mas várias e diferentes mulheres que não são idênticas entre si, que podem ou não ser solidárias, cúmplices ou opositoras”.

simbólicos (v.g. respeitabilidade social) (SILVA, 2003, p. 81). Ademais, a norma binária não comporta as vivências situadas na fronteira dos dois universos estabelecidos ou que transitam entre eles, bem como aquelas que se afastam das performances de gênero, como as mulheres heterossexuais masculinizadas e os homens heterossexuais afeminados, movimentando um aparato social para que esses integrantes sejam reconduzidos à norma, se conformem com recursos restritivos ou sejam punidos (LOURO, 2009, p. 89).

A construção da tríade sexo-gênero-sexualidade nos termos da cisheteronormatividade é histórica, surgida a partir do século XIX⁷ visando o controle do corpo e da sexualidade para a produção capitalista e a reprodução, tendo como fundamento das suas premissas os saberes das ciências médicas que tratavam a homossexualidade e a transexualidade como patologias. Ainda outras instituições como a mídia, a família, a Igreja, o Estado, a medicina e a escola atuaram (e em certa medida, ainda atuam) como instâncias perpetuadoras do discurso da cisheteronormatividade, seja através de representações negativas daqueles que se encontram fora da norma, pela correção dos comportamentos desviantes, ou até mesmo pela criminalização dos sujeitos homossexuais e transexuais (no caso do Estado) (LOURO, 2009, p. 90).

Porém, não é caso de se considerar que os sujeitos são alheios ao processo empreendido pela norma, isso porque existe resistência à perpetuação das dinâmicas preconizadas pela cisheteronormatividade, através de atitudes individuais ou coletivas. Segundo Louro:

A norma pode e é subvertida. Todos os dias, em todos os espaços, homens e mulheres a desafiam. Alguns sujeitos embaralham códigos de gênero, ou atravessam suas fronteiras; outros articulam formas distintas de sexo-gênero-sexualidade; outros ainda criticam a norma através da paródia ou da ironia. A heteronormatividade constituiu-se, portanto, num empreendimento cultural que, como qualquer outro, implica disputa política (LOURO, 2009, p. 91).

⁷ A perseguição aos sujeitos homossexuais e transexuais existia em momento anterior, o que opera-se no século XIX, é uma transformação na qual a norma, até então sem nome, é nomeada, bem como o seu oposto (LOURO, 2009, p. 89).

Conclui-se, dessa forma, em conformidade com o pensamento de Foucault (1985, p. 91), que o gênero e a sexualidade são produtos da cultura e da história, e não fatos naturais e inalteráveis. Estão situados no campo social, enquanto estruturas mutáveis, e são objetos de disputa entre diferentes atores e narrativas.

Uma possibilidade de transformação: a educação sexual

Enquanto norma disciplinadora dos corpos, a cisheteronormatividade permeia o tecido social, de forma que o aprendizado de suas formulações se dá por diversos meios: família, socialização, indústria cultural e até mesmo, a escola (JUNQUEIRA, 2009, p. 17).

Por seu turno, a escola transmite e informa conhecimentos, valores e concepções de mundo através do seu currículo formal (conteúdo programático das disciplinas ministrado em sala de aula) e informal (socialização dos alunos, docentes e outros sujeitos no ambiente escolar) (PRADO; JUNQUEIRA, 2011, p. 59-60)

De modo que, segundo Junqueira (2009, p. 30), não escapa da escola a abordagem dos gêneros e das sexualidades sob a perspectiva da cisheteronormatividade, seja por conta do silenciamento a respeito das vivências não normativas, quanto pela ausência de atuação nas agressões motivadas por preconceito de cunho homofóbico e transfóbico, ou pela perpetuação de discursos com teor discriminatório por professores e administradores. No que tange aos estudantes transexuais e travestis, a situação é ainda mais delicada, já que por experienciarem violências psicológicas e físicas partindo de outros alunos que, por vezes, passam impunes, posto que são negligenciadas pela administração ou corpo docente (quando não são perpetradas até mesmo por esses atores), acabam por deixar a escola, e pela conseqüente falta de especialização, precisam ocupar empregos insalubres ou recorrem à prostituição para sobreviver⁸ (PERES, 2009, p. 245).

⁸ À luz desse quadro, Perez (2004, pg. 131) menciona a ausência de políticas públicas para travestis e transexuais que “contemplem suas necessidades básicas, como o direito de acesso aos estudos, à profissionalização e a bens e serviços de qualidade em saúde, habitação e segurança”.

Observa-se ainda que a escola, ao tratar da sexualidade, reduz sua abordagem ao caráter essencialmente biologizante, sendo discutidos assuntos ligados apenas à reprodução e aos métodos preventivos de Infecções Sexualmente Transmissíveis (IST's). A análise escolar tampouco alude ao sexo como uma experiência ligada ao prazer e ao bem-estar. Têm-se, dessa forma, a exclusão da discussão a respeito dos elementos sociológicos, históricos, culturais e políticos que constituem a sexualidade (SOUZA, 2015, p. 217).

No entanto, Furlani (2009, p. 316) dispõe que existe a possibilidade de a escola proporcionar aos alunos uma abordagem pautada na exposição das dimensões históricas, culturais, políticas e sociológicas que formam os discursos disciplinadores do gênero e da sexualidade. Isso aconteceria tendo em vista a promoção do respeito à diferença. Trata-se de uma educação que objetiva:

“o desenvolvimento de uma postura de abertura em relação ao “outro”: de acolhimento, de reconhecimento da legitimidade da diferença e rediscussão acerca dos processos de produção de diferença e dos mecanismos de distinção e hierarquização entre todos os sujeitos envolvidos (JUNQUEIRA, 2009, p. 413).”

Não deve-se confundir “respeito à diferença” com tolerância, que termina por estabelecer uma superioridade de quem é “tolerante” e não questiona as razões que sustentam a perpetuação da desigualdade material e simbólica em razão do gênero e da sexualidade (FURLANI, 2009, p. 309).

Assim têm-se, na educação sexual, a oportunidade de que os sujeitos em formação escolar se percebam incluídos em um universo comum que demanda sua submissão às normas limitadoras do seu agir no mundo, visando permitir a esses jovens a construção de perspectivas que rompam com tais limiares e possibilitem novas maneiras de se relacionarem uns com os outros e cada um com sua própria subjetividade, permitindo a vivência da sua sexualidade sem sentimento de culpa, vergonha, inferioridade ou repressão externa (JUNQUEIRA, 2009, p. 410; JÚNIOR, 2016, p. 148).

Trata-se de metodologia que contribui para a construção de uma sociedade em que as individualidades sejam respeitadas, ao mesmo tempo em que consagra os

direitos: à diferença, à igualdade material e à liberdade identitária (JÚNIOR, 2016, p. 142).

Assim, a educação sexual proposta por Furlani (2009, p. 316) relaciona-se com o conceito de política transformativa de Nancy Fraser (1997, p. 19), que faz referência a ação de dismantelar os mecanismos produtores e mantenedores da desigualdade entre indivíduos, com vistas a reformar o sistema, no mesmo momento em que oportuniza o acesso a bens, oportunidades, direitos e respeitabilidade social pelo grupo vulnerável. Não se trata, portanto, de política afirmativa, já que essa, segundo a teórica, ainda que possibilite a igualdade substancial (acesso a bens materiais e simbólicos pelo grupo não privilegiado), não questiona a origem do cenário desigual e os fatores que contribuem na sua manutenção, e não pretende reformá-lo (JÚNIOR, 2016, p. 37 *apud* FRASER, 1997, p. 19).

Isto posto, cabe analisar como a educação sexual pode ser implementada na prática, isto é, no cotidiano escolar. Consoante os Parâmetros Curriculares Nacionais (PCNs)⁹, os temas relacionados ao gênero e sexualidade devem ser tratados de maneira interdisciplinar, logo cada disciplina deve abordar esta temática a partir da sua óptica, sem que a discussão se restrinja apenas as ciências naturais e biológicas, visando propiciar a percepção dos amplos fatores ligados ao gênero e a sexualidade de forma a estimular uma reflexão crítica entre os estudantes (BORGES DE SOUZA, 2015, p. 15). No entanto, haja vista que a escola também produz e informa conhecimentos por meio das dinâmicas de socialização entre os membros do corpo escolar, são necessárias intervenções nas práticas que se desenvolvem no cotidiano da escola, especialmente aquelas que estão conectadas a cisheteronormatividade. Segundo Fiorini (2020, p. 139):

“é preciso considerar como sendo parte do currículo voltado à educação sexual as ações ensinadas e tomadas seja numa atividade de escrita ou numa brincadeira, a forma como são organizados os espaços, as regras, segundo a questão de gênero; dentre outros

⁹ Os Parâmetros Curriculares Nacionais (PCNs) foram diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Educação no ano de 1998, para nortear a elaboração dos currículos escolares pelas secretarias de educação estaduais e municipais, não dispondo de caráter impositivo (BORGES DE SOUZA, 2015, p. 12). Em contrapartida, a Base Nacional Comum Curricular, desenvolvida em 2017, impõe os aprendizados essenciais que os alunos da educação básica devem desenvolver, sendo notável que não há menção aos termos “gênero” ou “sexualidade” em seu escopo (FIORINI, 2020, p. 34).

aspectos que, implicitamente, transmitem ideias e concepções sobre determinado tema”

Todavia, conforme Matsukura e Vieira (2017, p. 464), em pesquisa realizada junto a escola de município de grande porte situado no Estado de São Paulo (não identificado), muitos professores não se sentem capacitados profissionalmente para abordar temáticas relacionadas ao gênero e a sexualidade. Tal percepção por parte dos profissionais de educação também é presente em estudo realizado no campus do Instituto Federal de Goiás, situado em Formosa/GO, que quando entrevistados sobre a capacitação para tratar de assuntos relacionados ao gênero e sexualidade, reiteraram que estão despreparados para lidar com essas temáticas (FERREIRA, 2022, p. 32).

Assim, é necessário que os profissionais que atuam na escola sejam instruídos nas teorias de gênero e sexualidade, como também nas ações que podem ser adotadas para intervir nas dinâmicas do cotidiano escolar que reproduzem a cisheteronormatividade, de modo que estejam qualificados para implementar a educação sexual. (SEFFNER, 2009, p. 136). Com o objetivo de suprir essa necessidade, conforme Egypto (2009, p. 343), a formação continuada pode ser o recurso a ser utilizado.

Educação sexual: Um olhar a partir da perspectiva jurídica

A educação sexual e seu caráter transformativo estão vinculados a alguns dos direitos fundamentais e princípios constitucionais que tem como objeto a personalidade¹⁰ da pessoa humana, e cuja proteção e promoção é dever do Estado brasileiro, conforme estabelecido pela Constituição Federal (BRASIL, 1988), em especial à dignidade da pessoa humana, princípio que fornece fundamentação a todo conjunto do ordenamento jurídico.

Boff e Bortolanza (2010, p. 252) dispõem que a dignidade é um conceito ligado à Filosofia, mais especificamente ao campo da “moral”, e possui alto caráter de

¹⁰ Nesse contexto, a personalidade é compreendida como “um fato natural, como um conjunto de atributos inerentes à condição humana; estamos pensando em um homem vivo e não nesse atributo especial do homem vivo, que é a capacidade jurídica em outras ocasiões identificada como personalidade.” (SAN TIAGO DANTAS, 2001, p. 192).

generalidade e abstração, e contemporaneamente pode ser compreendida a partir da filosofia kantiana. Em resumo, para Kant, o homem é dotado de “razão”, que o difere de outros seres vivos e das coisas, e essa razão é capaz de fazê-lo agir de acordo com certa lei: a de agir de maneira a não prejudicar a si mesmo e seus semelhantes. Essa capacidade de agir segundo determinada lei, propiciada pela razão, é o que confere ao homem, dignidade (BOFF; BORTOLANZA, 2010, p. 255). No entanto, Camati e Dalsotto (2013, p. 135) dissertam que, na verdade, para Kant, a dignidade é atributo do homem em virtude de a razão conferir ao mesmo a possibilidade de agir de maneira a alcançar qualquer fim dado por ele a si próprio. Assim mesmo que esse fim seja incorreto, como se apropriar de coisa alheia (o que não cumpre a lei mencionada anteriormente), o indivíduo não é destituído de dignidade. Independente das contradições, pode ser extraído das duas concepções um elemento comum: a capacidade do homem de determinar a si mesmo proporcionada pela razão. O fato de toda pessoa humana dispor dessa capacidade é que fundamenta a dignidade ser intrínseca a todo ser humano. (SARLET, 2002, p. 44).

À vista dessa concepção, Sarlet (2002, p. 45) disserta que a dignidade humana, enquanto conceito jurídico, é entendida a partir da filosofia kantiana, e logo está relacionada com a autodeterminação de cada sujeito. No entanto, ressalva que a compreensão da dignidade não possa ser limitada a esta, dado seu caráter fundamental na salvaguarda dos direitos dos indivíduos¹¹.

A autodeterminação, por sua vez, está relacionada com o fato de se poder escolher seu projeto pessoal de vida, devendo o Estado e a coletividade respeitá-lo quando não lhes causar prejuízo (SARLET, 2002, p. 47).

Tendo por base esta perspectiva, cumpre analisar em que medida a educação sexual se conecta à autodeterminação. Assim, de acordo com Júnior (2016, p. 148), a sexualidade não está relacionada com uma escolha, mas sim com a “autocompreensão” do indivíduo da sua identidade sexual e de gênero, que necessariamente implica na assunção de determinado projeto de vida (no caso dos

¹¹ De acordo com Sarlet (2002, p. 41): “o conteúdo da noção da dignidade da pessoa humana [...] reclama uma constante concretização e delimitação pela práxis constitucional.”

transexuais, perceber-se transexual implica em necessitar que seu nome social seja reconhecido e sua identidade respeitada).

Entretanto, a violência direcionada à população homossexual e transexual escancara uma realidade na qual esses indivíduos são constrangidos por conta do projeto de vida que constituíram para si em razão do autorreconhecimento de suas identidades.

Tal violência é exercida pelos atores sociais com base na cisheteronormatividade, a qual dispõe que os desviantes das suas premissas devem ser punidos (BORRADORI, 2004, p. 148).

Porém, existe a possibilidade de transformação desse panorama por meio da compreensão do caráter coercitivo dos discursos reguladores do gênero e da sexualidade pelos atores sociais.

A educação sexual tem por objetivo cumprir essa função, ao estabelecer ferramentas didáticas no meio escolar que colaboram para a formação de uma outra forma de socialização (que tem como base o respeito à diferença) (JUNQUEIRA, 2009, p. 412).

Contribui, portanto, para a concretização da prestação de não interferência no projeto de vida alheio que deve ser observada pelo corpo social. Trata-se, à vista do exposto, de projeto educacional que visa a preparação do alunato para a vida em sociedade, no que tange às ações dos estudantes frente à pluralidade, entendimento que também possui o Ministro Luís Roberto Barroso conforme disposto no julgamento da Medida Cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 600/PR (12/12/2019, Relator Ministro Luís Roberto Barroso).

A educação sexual também possibilita a emancipação dos estudantes para que experienciem sua sexualidade (subjativa) sem sentimento de culpa, inferioridade ou repressão (JÚNIOR, 2016, p. 148).

Ainda, no tange à dignidade, no entendimento de Campos (2006, p. 29 *apud* BONDIN DE MORAES, 2003, p. 85), constituem seu substrato material as normas que tutelam, protegendo e promovendo, direitos da personalidade relativos à igualdade formal e material, à integridade psicofísica e à solidariedade social. Isso porque, consoante Bondin de Moares (2003, p. 85), a aplicação do princípio da dignidade da

pessoa humana aos casos concretos no campo jurídico não pode ser banalizada, e mesmo que não seja correto restringi-la, é necessário que haja parâmetros objetivos para analisar se determinado caso encontra-se abarcado por este princípio, e para fazer essa análise, utiliza-se o substrato material da dignidade, que é composto pela igualdade formal e material, integridade psicofísica, autodeterminação e solidariedade social, uma vez que:

“i) o sujeito moral (ético) reconhece a existência dos outros como sujeitos iguais a ele; ii) mercedores do mesmo respeito à integridade psicofísica de que é titular; iii) é dotado de vontade livre, de autodeterminação; iv) é parte do grupo social, em relação ao qual tem a garantia de não vir a ser marginalizado (BONDIN DE MORAES, 2003, p. 85)”

Assim, cumpre investigar a possível ligação entre a educação sexual e o substrato material da dignidade da pessoa humana, de forma a justificar sua implementação.

A igualdade, de acordo com Adamatti e Bragato (2014, p. 106), divide-se em formal e material. A igualdade formal relaciona-se com a premissa de que a lei é o único instrumento capaz de fornecer direitos e obrigações, devendo ser cumprida por todos aqueles sob a égide do Estado, independente de classe, idade ou qualquer outro fator que os diferencie. Também a lei, de acordo com a perspectiva da igualdade formal, precisa observar o princípio da não discriminação, segundo o qual a lei não deve operar distinção entre as pessoas do corpo social, privilegiando uns em detrimento de outros.

Entretanto, a igualdade material refere-se ao tratamento diferenciado fornecido a grupos ou indivíduos em razão da sua situação de vulnerabilidade, por vezes, fruto de um processo histórico. Assim, verifica-se que esses agrupamentos sociais possuem dificuldade de acessar bens materiais e simbólicos, como também poderio econômico, político e cultural. Situação que não é observada quando analisados outros grupos sociais em comparação¹². Com o objetivo de atenuar essas

¹² Adamatti e Bragato (2014, p.102) apontam que existe uma diferença entre a população de brancos com ensino superior completo e a de negros na mesma situação, conforme demonstram os dados do Censo de 2010: “São 13.463.757 brasileiros nesta situação, sendo 9.871.362 brancos, 507.583 pretos, 2.802.456 pardos, 265.372 amarelos, 16.918 indígenas e 66 sem declaração. Portanto, 73,3% dos brasileiros com ensino superior completo são brancos e 33,5% são afrodescendentes.”

desigualdades, são implementadas ações por parte do Estado (ADAMATTI; BRAGATO, 2014, p. 104).

Segundo Rios (2008, p. 33), para determinados intelectuais tais ações entram em contradição com o princípio da não discriminação, uma vez que tratam grupos ou indivíduos de forma distinta. Porém, Adamatti e Bragato (2014, p. 96) situam o conteúdo da discriminação como sendo “a ação que tenha por propósito ou efeito de anular ou prejudicar o reconhecimento, o gozo ou o exercício em pé de igualdade de direitos humanos e liberdades fundamentais”¹³. Logo, as ações que objetivam a correção de desigualdades não se enquadram nessa definição, haja vista seu interesse em promover condições igualitárias para a aquisição ou usufruto de direitos, bens e oportunidades, razão pela qual, na verdade, combatem a discriminação.

Isto posto, a homofobia e a transfobia figuram como acontecimentos que violam direitos¹⁴ daqueles que se identificam como homossexuais e transexuais, ou mesmo daqueles que não pertencem a esses grupos, mas, por não agirem de acordo com a performance esperada para o seu gênero, acabam sendo vítimas dessas agressões, como os homens heterossexuais afeminados, por exemplo (JUNQUEIRA, 2009, p. 375).

A educação sexual, ao promover uma cultura que respeite a pluralidade de gênero e sexualidade, tem como um de seus propósitos combater a violação de direitos de indivíduos homossexuais e transexuais (JUNQUEIRA, 2009, p. 316). Portanto, trata-se de ação que viabiliza o usufruto de direitos sem entraves por uma população estigmatizada em razão de um processo histórico, logo relaciona-se com à igualdade material. Ainda, por esse mesmo caráter de ser uma política educacional que visa garantir direitos à uma população que sofre discriminação em consequência

¹³ Essa conceituação está vinculada ao conceito de discriminação que é descrito nesses termos na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e Convenção da UNESCO relativa à luta contra as Discriminações no campo do Ensino, conforme aponta com Bayefski (1990, p. 8).

¹⁴ Siqueira (2018, p. 178-179) disserta: “alguns direitos da personalidade violados diante de condutas homofóbicas estão elencados na Constituição Federal, no artigo 5º, inciso X: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Bem como “a liberdade de orientação sexual e identidade de gênero”. (Ibid., p. 179).

de marcador identitário (gênero e sexualidade), realiza o disposto no artigo 3º, inciso IV da Constituição Federal de 1988: “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...] IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

Já os direitos da personalidade que tutelam a integridade física e psicológica estão relacionados, respectivamente: com a proteção do indivíduo contra conduta lesiva praticada por outra pessoa contra seu corpo e saúde física, e com a defesa do sujeito contra agressões infligidas por outrem que resultem em perturbações mentais (PIERANGELI, 2007, p. 72). Dentre as normas que têm como objeto a preservação da integridade física e psicológica, destaca-se o artigo 227 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) que dispõe que é dever do Estado e da coletividade resguardar o direito de crianças e adolescentes à educação e à liberdade, bem como garantir a proteção contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência e opressão, de maneira a preservar seu adequado desenvolvimento.

Segundo Ileana Wenez (2005), crianças de cinco anos de idade já exprimem comportamentos de rejeição contra aqueles que não reproduzem a norma da cisheteronormatividade nos seus comportamentos:

Pedro, que faz balé no seu bairro na parte da tarde, na escola só brinca de futebol. Como ele é um menino “que faz as coisas que um menino deveria fazer”, ninguém implica com ele, apesar de os outros meninos saberem que ele faz balé. João, menino que brinca com um grupo de meninas, é chamado de “bicha” por vários dos/as colegas. Ele não brinca de futebol e nem de “lulinhas”, classificadas como coisas de um menino que se preza e, mesmo que suas práticas sexuais estrito senso não estejam em questão aqui, é a adjetivação de sua sexualidade que funciona como recurso para posicioná-lo como masculino desviante. (WENETZ, 2005, p. 161).

Nesse contexto, a educação sexual intenta assentar a compreensão de que as diversas maneiras de se viver o gênero e a sexualidade são formas legítimas, de modo a acarretar a não perpetuação da violência contra indivíduos que não se adequem à norma. Serve, portanto, como meio que assegura a proteção de crianças e adolescentes contra a violência e discriminação.

Tal entendimento é expresso pelo Ministro Luís Roberto Barroso, no julgamento da Medida Cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental que

tinha como mérito a lei municipal da Câmara de Vereadores de Londrina que proibia a discussão sobre gênero e sexualidade em sala de aula (ADPF 600 MC, rel. Min. Luís Roberto Barroso). Discorre o Ministro: “Por óbvio, tratar de tais temas não implica pretender influenciar os alunos ou praticar doutrinação sobre o assunto. Significa ajudá-los a compreender a sexualidade, as distintas identidades e protegê-los contra a discriminação e a violência.” (*Ibid.*, p. 11).

Inclusive, a Medida Cautelar referida termina por considerar inconstitucional a lei objeto de sua apreciação. Segundo o Ministro Luís Roberto Barroso, o silenciamento da escola sobre a diversidade de gênero e sexualidade favorece a perpetuação dos estigmas ligados à essa temática e a discriminação contra homossexuais e transexuais. No entanto, o Ministro ressalta que a pluralidade é parte da vida, e portanto, os alunos devem ser preparados para lidar com ela a partir de valores democráticos como o respeito à diferença. Nesse contexto, a educação poderia proporcionar uma reflexão crítica a partir da qual o estudante transitaria de forma mais pacífica em universos distintos do seu. Cita ainda, que a escola é o ambiente no qual é formada a visão de mundo da pessoa, e por isso, é local relevante para o desenvolvimento de uma transformação cultural baseada na promoção da igualdade. De maneira que a educação sobre pluralidade de gênero e sexualidade baseada em valores democráticos pode servir como instrumento para a superação da violência e opressão a qual são submetidos alguns grupos sociais, por conta de seu gênero e sexualidade distintos do tradicional e culturalmente estabelecido. (*Ibid.*, p. 9-10).

Assim, a lei municipal estaria em contradição com os artigos 205, 206 (incisos II, III e V) e 214 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) que dispõem que a educação tem como objetivo o “pleno desenvolvimento da pessoa”, a sua “capacitação para a cidadania” e “o desenvolvimento humanístico do país” (art. 205 e 214, CF/88), tendo o “pluralismo de ideias”, a “liberdade de aprender e ensinar” e o propósito de “habilitar a pessoa para os mais diversos âmbitos da vida” como fundamentos (art. 206, CF/88). (*Ibid.*, p. 7-8). Como também não observaria “o respeito à liberdade, o apreço à tolerância e a vinculação entre educação e as práticas como princípios que devem

orientar as ações educacionais” extraídos dos artigos 2º e 3º (incisos II, III e IV) da Lei Federal nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação). (*Ibid.*, p. 6).

Por fim, quanto à solidariedade social, essa pode ser entendida como sendo a interdependência que cada membro da sociedade tem dos outros integrantes e vice-versa, estabelecendo uma relação cooperativa que busca a igualdade de oportunidades e bem-estar de todos (PONTES, 2006, p. 90). Nesse contexto, Júnior (2016, p. 147) assenta que a educação sexual pode auxiliar no fortalecimento da responsabilidade que cada um precisa ter diante do outro, em razão do tensionamento das estruturas culturais, políticas, religiosas e morais que auxiliam na reprodução e manutenção da cisheteronormatividade enquanto norma que precisa ser seguida por todos.

Considerações Finais

A cisheteronormatividade regula corpos e subjetividades utilizando um aparato composto por diversas instituições sociais, que reproduzem sua normativa de que a um sexo (estabelecido pelo órgão genital) está atrelado um gênero (masculino/feminino) que necessariamente sentirá atração sexual e afetiva pelo gênero oposto. Aqueles que não cumprem a norma têm seus direitos individuais infringidos e estão expostos à violência.

No entanto, ainda que a escola colabore na manutenção dos estigmas atrelados aos desviantes da cisheteronormatividade (homossexuais e transexuais), através do silenciamento sobre a diversidade de gênero e sexualidade ou da omissão perante violência de cunho homofóbico e transfóbico, ela pode ser o meio para a superação da discriminação baseada na identidade sexual dos indivíduos, em razão da educação sexual, que têm como finalidade formar uma cultura de respeito à diferença, a partir da compreensão pelos estudantes da norma que dita o modo “apropriado” de ser e estar no mundo e dos métodos de coerção por ela utilizados.

Ademais, vislumbra-se que essa pedagogia está atrelada à dignidade da pessoa humana e ao seu substrato material (igualdade formal e material, integridade psicofísica, autodeterminação e solidariedade social), parâmetro que deve ser adotados para verificar se determinado caso concreto é protegido pela dignidade da

pessoa humana. Isso porque a educação sexual contribui para o acesso e gozo de direitos, bens e oportunidades pelos sujeitos estigmatizados, atrelando-se à igualdade material. Ainda, resguarda os jovens da violência e discriminação, protegendo sua integridade, ao mesmo tempo que favorece a não interferência da coletividade nos projetos de vida dos sujeitos desviantes da norma, conectando-se a autodeterminação. Contribuindo também para a solidariedade social, haja vista fortalecer o sentimento individual da necessidade de se prezar pelo outro..

Nota-se, dessa forma, que existe fundamentação jurídica para seu implemento.

Referências Bibliográficas

ABRAMOVAY, Miriam; CASTRO, Mary Garcia; SILVA, Lorena Bernadete da (2004). **Juventudes e sexualidade**. Brasília: UNESCO.

ADAMATTI, Bianca. BRAGATO, Fernanda Frizzo. Igualdade, não discriminação e direitos humanos: são legítimos os tratamentos diferenciados?. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 51, n. 204, p. 91-108. out/dez. 2014.

BAYEFSKY, Anne F. The Principle of Equality or Non-Discrimination in International Law. **Human Rights Law Journal**, [S.l.], v. 11, n. 1-2, p. 1-34, 1990.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. **Danos à Pessoa Humana: Uma Leitura Civil-Constitucional dos Danos Morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BOFF, Salete Oro. BORTOLANZA, Guilherme. A dignidade humana sob a ótica de Kant e do Direito Constitucional Brasileiro contemporâneo. In: CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart (Org.) **Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos**. Florianópolis, UFSC, n. 61, p. 251-271, dez. 2010.

BORRADORI, Giovanna. **Filosofia em tempo de terror: diálogos com Habermas e Derrida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004 (ed. or.: 2003).

BOURDIEU, Pierre. **O campo econômico: a dimensão simbólica da dominação**. Campinas: Papyrus, 2000 (ed. or.: 1999).

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL/MEC. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB**. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 1996. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil03/leis/l9394.htm>>. Acesso em 05 de jun. de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26/DF. Relator: Ministro Celso de Mello. **Diário da Justiça**. 06 de out. de 2020

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 600. Relator: Ministro Roberto Barroso. **Diário da Justiça**. 12 de dez. 2019.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. Trad. Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

CAMATI, Odair. DASOLTTO, Lucas Mateus. Dignidade Humana em Kant. In: REZENDE, Wendelo de Oliveira (Org.) **Theoria**. Pouso Alegre, v. 5, n. 14, p. 129-141. 2013.

CAMPOS, Ligia Fabris. **O direito de ser si mesmo**: a tutela da identidade pessoal no ordenamento jurídico brasileiro. 2006. 193p. Dissertação de Mestrado – Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 31 de Julho de 2006.

EGYPTO, Antonio Carlos (2009). Orientação Sexual nas Escolas Públicas de São Paulo. In: JUNQUEIRA, Rogério Diniz (org.). **Diversidade Sexual na Educação**: problematizações sobre a homofobia nas escolas. Coleção Educação para Todos, v. 32. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, UNESCO, pp. 341-354.

FACHIN, Luiz Edson; RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. Direitos fundamentais, dignidade da pessoa humana e o novo Código Civil: uma análise crítica. In: SARLET, Ingo Wolfgang [Organizador]. **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2010.

FERREIRA, Aurélio da Costa. **Educação Sexual**: Uma análise sobre os obstáculos enfrentados pelas docentes no Instituto Federal de Goiás. 2022. 63p. Trabalho de Conclusão de Curso – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás, Campus Formosa, Curso de Licenciatura em Ciências Sociais, Formosa, 2022.

FIORINI, Jéssica Sampaio. **Educação sexual na escola**: currículo e práticas [online]. Marília: Oficina Universitária; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2020, 197 p. ISBN: 978-65-5954-006-8. Available from: <https://books.scielo.org/id/7mdtb>. DOI: <https://doi.org/10.36311/2020.978-65-5954-006-8>.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade, 1**: A vontade de saber. Rio de Janeiro: Graal, 1985.

FRASER, Nancy (1997). De la redistribución al reconocimiento?: dilemas en torno a la justicia en una época “postsocialista”. In: FRASER, Nancy (Org.). **Iustitia Interrupta**: reflexiones críticas desde la posición “postsocialista”. 1. ed. Siglo de Hombres Editores: Santa Fé de Bogota, 1997, pp. 17-54.

FURLANI, Jimena (2009). Direitos Humanos, Direitos Sexuais e Pedagogia Queer: o que essas abordagens têm a dizer à Educação Sexual?. In: JUNQUEIRA, Rogério Diniz (org.). Coleção Educação para Todos, v. 32. **Diversidade Sexual na Educação**: problematizações sobre a homofobia nas escolas. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, UNESCO, pp. 293-324.

HONNETH, Axel (2001). **Recognition or Redistribution? Changing Perspectives on the Moral Order of Society**. In: FEATHERSTONE, Mike. Theory, Culture & Society, Vol. 18 (2-3). Londres: SAGE, 2001, pp. 43-55. DOI: <https://doi.org/10.1177/02632760122051779>.

JÚNIOR, Ilmar Pereira do Amaral. **Educação para a diferença é um direito**: A adequação constitucional das políticas públicas de combate à homofobia nas escolas. 2016. 156p. Dissertação de Mestrado – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2016.

JUNQUEIRA, Rogério Diniz (2009). Educação e Homofobia: o reconhecimento da diversidade sexual para além do multiculturalismo liberal. In: JUNQUEIRA, Rogério Diniz (org.). **Diversidade Sexual na Educação**: problematizações sobre a homofobia nas escolas. Coleção Educação para Todos, v. 32. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, UNESCO, pp. 367-444.

JUNQUEIRA, Rogério Diniz (2009). **Homofobia nas Escolas**: um problema de todos. In: JUNQUEIRA, Rogério Diniz (org.). **Diversidade Sexual na Educação**: problematizações sobre a homofobia nas escolas. Coleção Educação para Todos, v. 32. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, UNESCO, pp. 13-52.

LOURO, Guacira Lopes. **Gênero, sexualidade e educação**. 7. ed. Petrópolis: Vozes, 2004. (1. ed.: 1997).

LOURO, Guacira Lopes (2009). Heteronormatividade e Homofobia. In: JUNQUEIRA, Rogério Diniz (org.). **Diversidade Sexual na Educação**: problematizações sobre a homofobia nas escolas. Coleção Educação para Todos, v. 32. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, UNESCO, pp. 85-94.

MEYER, Dagmar E. Estermann (2009). Corpo, Violência e Educação: uma abordagem de gênero. In: JUNQUEIRA, Rogério Diniz (org.). **Diversidade Sexual na Educação**: problematizações sobre a homofobia nas escolas. Coleção Educação para Todos, v. 32. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, UNESCO, pp. 213-234.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL. **Suas Sem Transfobia**: Respeito ao direito à Identidade Trans. 1. Semestre de 2018. Brasília, 2018. 1 Folder.

NASCIMENTO, Marcos. (Re)pensando as “masculinidades adolescentes”: homens jovens, gênero e saúde. In: UZIEL, Anna Paula; RIOS, Luís Felipe; PARKER, Richard G. (Orgs.). **Construções da sexualidade**: gênero, identidade e comportamento em tempos de Aids. 1. ed. Rio de Janeiro: Pallas, 2004.

OLIVEIRA, José Marcelo Domingos de. **Mortes violentas de LGBT+ no Brasil – 2019**: Relatório do Grupo Gay da Bahia/ José Marcelo Domingos de Oliveira; Luiz Mott. – 1. ed. – Salvador: Editora Grupo Gay da Bahia, 2020.

PERES, William Siqueira (2009). Cenas de Exclusões Anunciadas: travestis, transexuais, transgêneros e a escola brasileira. In: JUNQUEIRA, Rogério Diniz (org.). **Diversidade Sexual na Educação**: problematizações sobre a homofobia nas escolas. Coleção Educação para Todos, v. 32. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, UNESCO, pp. 235-264.

PERES, William Siqueira. Travestis: subjetividade em construção permanente. In: UZIEL, Anna Paula; RIOS, Luís Felipe; PARKER, Richard G. (Orgs.). **Construções da sexualidade**: gênero, identidade e comportamento em tempos de Aids. 1. ed. Rio de Janeiro: Pallas, 2004.

PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro, vol. 2**: parte especial (arts. 121 a 361). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

PONTES, Alan Oliveira. **O princípio da solidariedade social na interpretação do direito da seguridade social**. 2006. Dissertação de Mestrado em Direito do Trabalho - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006. doi:10.11606/D.2.2006.tde-19052010-110621. Acesso em: 2021-06-18.

PRADO, Marco Aurélio Máximo; JUNQUEIRA, Rogério Diniz. Homofobia, hierarquização e humilhação social. In: VENTURI, Gustavo; BOKANY, Vilma. **Diversidade sexual e homofobia no Brasil**. 1. ed. São Paulo: Ed. Fundação Perseu Abramo, 2011, p. 59-60.

RIOS, Roger Raupp. **Direito da antidiscriminação**: discriminação direta, indireta e ações afirmativas. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

RIOS, Roger Raupp (2009). Homofobia na perspectiva dos direitos humanos e no contexto dos estudos sobre preconceito e discriminação. In: JUNQUEIRA, Rogério Diniz (org.). **Diversidade Sexual na Educação**: problematizações sobre a homofobia nas escolas. Coleção Educação para Todos, v. 32. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, UNESCO, pp. 53-83.

SAN TIAGO DANTAS, Francisco Clementino de. **Programa de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SEFFNER, Fernando (2009). Equívocos e armadilhas na articulação entre diversidade sexual e políticas de inclusão escolar. In: JUNQUEIRA, Rogério Diniz (org.). **Diversidade Sexual na Educação**: problematizações sobre a homofobia nas escolas. Coleção Educação para Todos, v. 32. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, UNESCO, pp. 125-139.

SILVA, Tomaz Tadeu (2003). A Produção Social da Identidade. In: SILVA, Tomaz Tadeu (Org.). **Identidade e Diferença – A Perspectiva dos Estudos Culturais**. 15. ed. Petrópolis: Vozes, 2017, pp. 73-102.

SIQUEIRA, D.P; MACHADO, R.A.A. A Proteção dos Direitos Humanos LGBT e os Princípios contra a Discriminação Atentatória. In: WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi (Org.). **Revista Direitos Humanos e Democracia**. *Ijuí*, v. 6, n. 11, p. 167-201, 2018. DOI: 10.21527/2317-5389.2018.11.167-201. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/6814>. Acesso em: 1 out. 2023.

SOUZA, Elizeu Clementino de. Direitos humanos e diversidade sexual na escola: homofobia, trabalho docente e cotidiano escolar. In: CECSON, Everaldo (Org.). **Conjectura**: filosofia e educação; v. 20, nº especial, 2015, pp. 198-220.

SOUZA, Vanessa Martins Borges de. **TEMAS TRANSVERSAIS**: Uma abordagem na educação básica. 2015. 42p. Trabalho de Conclusão de Curso – Universidade Federal do Piauí, Curso de Licenciatura Plena em Ciências Biológicas, Picos, 2015.

VIEIRA, Priscila Mugnai; MATSUKURA, Thelma Simões. Modelos de Educação Sexual na Escola: Concepções e práticas de professores do ensino fundamental da rede pública. In: AMORIM, Antônio Carlos Rodrigues de (Org.). **Revista Brasileira de Educação**. v. 22, n. 69. Rio de Janeiro, ANPEd, 2017, pp. 453-474.

WENETZ, Ileana. **Gênero e Sexualidade nas Brincadeiras do Recreio**. [Mestrado em Ciências do Movimento Humano]. Porto Alegre: Universidade Federal do

Rio Grande do Sul, 2005.

Recebido em (Received in): 01/07/2023.
Aceito em (Approved in): 24/10/2023.



Este trabalho está licenciado sob uma licença [Creative Commons Attribution-NonCommercial-NoDerivatives 4.0 International License](https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/).